

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 241 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004
PROJETO DE LEI Nº 022/04
AUTORIA DEPUTADO CÉSAR PIRES
LEI Nº 8.197

S
E
Ç
Ã
O

D
E

C
N
T
R
O
L
E

D
E

L
E
G
I
S
L
A
Ç
Ã
O

LEI Nº 8.197 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas do Ensino Fundamental, no âmbito do Estado do Maranhão, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.475/97 e na Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 2º- Habilitam-se para lecionar o Ensino Religioso em escolas públicas, nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, os professores que apresentarem:

a) Diploma de nível médio na modalidade normal;

b) Diploma de Curso Normal Superior ou de Curso de Licenciatura para o Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 3º- Para atuar na docência do Ensino Religioso, nas quatro séries finais do Ensino Fundamental, estão habilitados os professores portadores de:

a) Diploma de Curso de Licenciatura em Ciências da Religião;

b) Diploma de Curso de Licenciatura em qualquer área do currículo, que tenha realizado, pelo menos, Curso de Extensão de Educação Superior, em Ensino Religioso;

Art. 4º- (Vetado).

Art. 5º- Comprovam-se as titulações, referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, mediante a apresentação de diploma e certificado expedidos por instituição de ensino credenciada e que possua o curso devidamente reconhecido pelo sistema de ensino competente.

Art. 6º- A admissão a concurso para provimento de vaga de Ensino Religioso obedecerá a esta Lei e às normas para esse fim estabelecidas.

Art. 7º- Para a definição dos conteúdos programáticos do Ensino Religioso, sob a forma de Princípios e Diretrizes, o Conselho Estadual de Educação ouvirá entidade civil, constituída de representantes das diferentes denominações religiosas.

Art. 8º- Para integrar a entidade civil prevista no artigo anterior, as instituições interessadas deverão credenciar seu representante junto ao Conselho Estadual de Educação, obedecendo regulamentação específica desse órgão.

Art. 9º- (Vetado).

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.715, de 21 de dezembro de 2001.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 06 DE DEZEMBRO DE 2004. 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES
Secretário Chefe da Casa Civil

EDSON NASCIMENTO
Secretário de Estado da Educação